



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501086-42.2021.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é apelado IRANI RIBEIRO FRAZÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1501086-42.2021.8.26.0180

APELANTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

APELADO: IRANI RIBEIRO FRAZÃO

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

VOTO Nº 36345

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Cabimento – Falta de movimentação útil por mais de um ano, após a última decisão que não conheceu de uma segunda exceção de pré-executividade oferecida pela devedora - Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 205/206, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, a nulidade da sentença e, no mérito, que na dívida tributária não se enquadra no conceito de baixo valor, pois a Lei Complementar Municipal nº. 4.5891, de 11 de junho de 2019, fixa valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal e que não houve paralisação do processo, por falta de movimentação útil, daí porque pugna pela reforma da sentença, caso não seja anulada.

Contrarrazões a fls. 239/250.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora sucinta e quase genérica, a sentença está fundamentada no entendimento firmado no julgamento do Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal e pela Resolução CNJ nº 547/2024, com indicação das partes e número do

processo, de forma que atendidos formalmente os requisitos que possibilitaram às partes o exercício de plena postulação.

E não se trata de decisão surpresa, pois a manifestação prévia da exequente em nada alteraria o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por isso, afastam-se as alegações preliminares de nulidade da sentença.

No mérito, melhor sorte não assiste à Fazenda Municipal exequente.

No caso concreto, após a citação da devedora, esta constituiu advogado e ofereceu, de forma reiterada, exceções de pré-executividade, sendo que apenas a primeira delas foi julgada e as demais não conhecidas, em razão da preclusão consumativa, conforme decisão de fls. 192/194, proferida em 01.08.2023.

Após proferida a decisão e sem que houvesse qualquer interposição de recurso, o juízo determinou o arquivamento do processo, ante a falta de manifestação da exequente (fls. 200), seguindo-se a sentença de extinção por falta de interesse de agir.

No caso concreto, o Município poderia, como faculdade, requerer o prazo de 90 dias de suspensão do processo, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, desde que houvesse demonstração quanto a possibilidade de localização de bens do devedor, prazo esse que corre, independentemente de intimação específica do exequente”, nos termos do artigo 7º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, mas não o fez.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 de 22 de fevereiro de 2024 instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, sob regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo ser legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado,

não tenham sido localizados bens penhoráveis, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Não se trata, portanto, de critérios cumulativos. Basta a ocorrência de um ou outro, para que seja verificada a falta de interesse de agir.

A Resolução é ato normativo primário, pois o seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição Federal, de forma que, ao tratar do conceito de pequeno valor ou valor antieconômico que foi abordado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda que inovando o ordenamento jurídico, fixou um valor de referência, para fins de extinção das execuções fiscais, com base na falta de interesse de agir nas hipóteses de paralisação injustificada, fornecendo um critério objetivo ao conceito aberto de pequeno valor.

E isso se deveu a estudos técnicos sobre o custo do ajuizamento da execução fiscal e de sua eficácia na recuperação do crédito, com reflexos na estrutura administrativa do Poder Judiciário, que está obliterado e com uma taxa de congestionamento incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Por óbvio, esse comando normativo alcança as execuções fiscais de pequeno valor em andamento, pois alude justamente à falta de movimentação útil.

Assim, a legislação municipal que fixe valores inferiores a R\$ 10.000,00, à vista da força vinculante do julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e do caráter normativo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sofre derrogação ou suspensão indireta de sua eficácia, sem que isso afronte a competência tributária do Município, pois, em verdade, o que se definiu no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal foi a inutilidade das execuções fiscais de pequeno valor para a satisfação do crédito, com fundamento constitucional que supera a competência do ente tributante.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

É o que se dá no caso concreto, pois o valor da execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e após proferida a decisão que não conheceu da segunda exceção de pré-executividade e sem que houvesse qualquer interposição de recurso, não houve manifestação da Fazenda Municipal exequente, sem que a demora pudesse ser imputada aos mecanismos da justiça.

Como se vê, não houve movimentação útil há mais de um ano, sem que houvesse sequer a tentativa de localização de bens passíveis de penhora, aplicando-se o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ 547/2024, que tem força de lei.

A sentença, portanto, está em consonância com a tese fixada no julgamento do Tema 1.184 e com as hipóteses de extinção por falta de interesse de agir prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ 547/2024.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 50010

Apelação Cível nº 1501086-42.2021.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Apelante: Município de Espírito Santo do Pinhal

Apelado: Irani Ribeiro Frazão

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A36AEE3
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A32D3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501086-42.2021.8.26.0180 e o código de confirmação da tabela acima.